



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15 885 — Considera suprimida nos modelos dos diplomas passados pelas reitorias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, com excepção dos diplomas de doutoramento, a expressão «*Simulque alma Academia ipsa*».

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 29 223.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 15 885

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que se considere suprimida nos modelos dos diplomas passados pelas reitorias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto, com excepção dos diplomas de doutoramento, a expressão «*Simulque alma Academia ipsa*».

Ministério da Educação Nacional, 19 de Junho de 1956. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 223. — Autos de recurso em processo penal, vindos da Relação do Porto. Recorrente para o tribunal pleno, António José de Magalhães. Recorrido, Ministério Público.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Por acórdão de fl. 261 foi o R. António José de Magalhães condenado, como autor do crime de homicídio culposo, cometido na noite de 15 para 16 de Novembro de 1947, por inobservância de alguns preceitos do Código da Estrada de 1930, na pena de seis meses de prisão e igual tempo de multa à razão de 5\$ por dia e na indemnização de 30.000\$, na hipótese de, além da viúva da vítima, haver outras pessoas com direito a ela, deduzida a importância já recebida pela mesma

viúva nos termos da transacção efectuada por escritura de fl. 193.

Deste acórdão recorre o R. para o pleno, com o fundamento de estar em oposição com o Acórdão deste Tribunal de 4 de Julho de 1950, publicado no *Boletim*, vol. 20, p. 308.

E, admitido o recurso e julgado haver oposição, alega:

Dispondo o artigo 138.º do velho Código da Estrada, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 18 625, de 14 de Julho de 1930, que o direito à indemnização por acidente de viação se transmite às pessoas referidas no artigo 9.º e suas alíneas do Decreto n.º 5637, de 10 de Maio de 1919, e pela ordem ali indicada, é manifesto que, sendo o cônjuge sobrevivente a pessoa referida na primeira alínea, ele e só ele tem direito à indemnização, com exclusão das pessoas referidas nas alíneas seguintes.

Deve, por isso, dar-se provimento ao recurso, decidindo-se que na concorrência do cônjuge sobrevivente e de filhos da vítima o direito à indemnização não se transmite conjuntamente, mas apenas àquele.

O ilustre representante do Ministério Público junto da secção criminal pronuncia-se doutamente nos seguintes termos:

Embora haja oposição, não podem os dois acórdãos ser considerados como proferidos no domínio da mesma legislação, porque o acórdão recorrido se baseou no artigo 138.º do Código da Estrada de 1930 e artigo 9.º do Decreto n.º 5637, dando relevo a esta última disposição, e o acórdão oposto no citado artigo 138.º e artigo 16.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, salientando a revogação expressa do referido Decreto n.º 5637 pelo artigo 52.º da mesma lei.

Mas, conhecendo-se do recurso, deve-se-lhe negar provimento, proferindo-se assento de harmonia com a doutrina e jurisprudência dominantes, no sentido de, no domínio do citado Código da Estrada, a indemnização por morte do lesado se transmitir conjuntamente à viúva e aos filhos.

Tudo visto e devidamente ponderado em conferência:

São condições indispensáveis para a interposição do recurso para o pleno que haja oposição entre os acórdãos deste Supremo Tribunal sobre a mesma questão de direito, que a oposição se verifique no domínio da mesma legislação, que os acórdãos recorrido e oposto tenham sido proferidos em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo e que o acórdão oposto tenha transitado em julgado (Código de Processo Civil, artigo 763.º e parágrafos; Código de Processo Penal, artigo 668.º e § único).

Por acórdão de fl. 280 da secção criminal foi decidido que o recurso é de conhecer, mas, provisória como é essa decisão, como resulta do § único do artigo 767.º do Código de Processo Civil, apreciar-se-á novamente se o recurso é ou não de conhecer.